



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349018

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099679-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33418

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO DO BRASIL S/A* contra a r. decisão a fls. 541/544 da origem, que, em execução de título judicial indeferiu o pleito de suspensão da CNH e bloqueio de cartão de crédito/débito dos executados.

Irresignada, recorre a exequente aduzindo, em síntese, que **(a)** o indeferimento da suspensão da CNH e dos cartões de crédito dos agravados foi equivocado, pois desconsiderou os princípios da efetividade da execução e da razoável duração do processo (arts. 4º, 6º, 139, IV e 773 do CPC; **(b)** esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, são cabíveis medidas coercitivas atípicas para compelir o devedor ao pagamento, especialmente diante de indícios de ocultação patrimonial; **(c)** tais medidas não são punitivas nem desproporcionais, não violam direitos fundamentais nem a LGPD e já têm respaldo da jurisprudência.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui enfrentada foi, no contexto dos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP, afetada pelo STJ ao regime dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

Tema Repetitivo nº 1.137. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Considerando que, nesse tema, houve "*determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*", restam inviáveis os pedidos de apreensão do passaporte e da CNH do executado até decisão final do Tema Repetitivo nº 1137 pelo STJ.

Nesse contexto, não há interesse recursal por parte da agravante, pois a decisão recorrida não surtirá efeitos atuais e caberá ao juízo da origem apreciar a questão novamente, em momento posterior, à luz da tese que vier oportunamente a ser fixada pelo STJ com efeito vinculante.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)